



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.000271/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado aos 23 de abril de 2014).

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros CARF no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração referente a contribuições devidas à Previdência Social e não recolhidas em épocas próprias, incidentes sobre o pagamento a contribuintes individuais, cooperativas e empresas prestadoras de serviços e, ainda, à diferença de contribuições para o financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT.

O lançamento foi julgado procedente em parte, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%.  
CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUINTES  
INDIVIDUAIS. COOPERATIVA DE TRABALHO.*

*A empresa é obrigada a reter e recolher a contribuição  
equivalente a onze por cento incidente sobre o valor  
bruto da nota fiscal de serviços, na forma da Lei.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu  
cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou  
creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados  
e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do  
mês seguinte ao da competência.*

*É devida a contribuição a cargo da empresa incidente  
sobre os valores de serviços prestados por intermédio de  
cooperativa de trabalho.*

*Lançamento Procedente*

Intimada dessa decisão aos 19/02/09 (fls. 196), a contratante JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, "que está

inserida dentro da esfera de competência da autoridade administrativa a possibilidade de deixar de aplicar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 em virtude de sua inconstitucionalidade".

Diz que esse dispositivo viola preceitos constitucionais, quais sejam os arts. 154, I e 195, I, § 4º e, por essa razão, é nulo. Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes (acórdão de nº 108-01-182) no sentido de que

*todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigorosamente cumpri-la, toda vez que tenham que agir no âmbito de sua esfera de atribuições (...)*

Requer, por fim, que seu recurso seja acolhido para cancelar o débito fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Anote-se, inicialmente, que como bem observado pela decisão recorrida, a recorrente, já em sua impugnação, não contestou as contribuições lançadas em face dos levantamentos denominados 13S - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CI - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; R1 - RETENÇÃO FGC, R2 - RETENÇÃO PAULO ROBERTO FERRAZ e RAT - DIFERENÇA DE RAT, tendo apresentado cópia reprográfica do Pedido de Parcelamento referente a essas contribuições. Esses pontos, assim, restam incontroversos.

Com relação à alegada inconstitucionalidade o art. 22, IV da Lei nº 8212/91, inserido pela Lei nº 9876/99, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento com **repercussão geral no RE nº 595.838/SP**, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em tela, conforme ementa abaixo transcrita:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.*

*1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei*

*9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.*

*2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.*

*3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

*4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

***5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.***

(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014) (Destacamos)

A modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, por sua vez, medida excepcional que poderia neutralizar a regra da nulidade da norma inconstitucional, foi **negada** no caso, conforme ementa a seguir:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.*

***1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.***

***2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.***

***3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.***

***4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.***

***5. Embargos de declaração rejeitados.***

(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015) (Destacamos)

Por fim, a norma declarada inconstitucional, qual seja o art. 22, IV da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, teve sua execução suspensa por resolução expedida pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X da CF (Resolução de nº 10/2016).

Assim, tendo em vista que de acordo com o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ tomadas, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de recurso representativo de controvérsia, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal, **deve-se aplicar, ao presente caso caso, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 595.838/SP, acima reproduzido.**

Desse modo, devem ser excluídas do lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo recorrente em decorrência dos serviços que lhe foram prestados pela Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Jacarei COOPERJAC — CNPJ: 03.946.317/0001-03, objeto do Levantamento CT - "Cooperativa de Trabalho".

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário e para excluir do lançamento os valores cobrados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados à recorrente pela Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Jacarei COOPERJAC — CNPJ: 03.946.317/0001-03, objeto do Levantamento CT - "Cooperativa de Trabalho".

(assinado digitalmente)  
Renata Toratti Cassini